



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 122

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/23

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/23 – Autoriza a desafetação e alienação de um imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, situado no loteamento Parque Industrial Avelino Alves, conforme especifica.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 23/23 que autoriza a desafetação e alienação de um imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, situado no loteamento Parque Industrial Avelino Alves, conforme especifica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a desafetar e alienar de um imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, situado no loteamento Parque Industrial Avelino Alves, conforme específica.

Colhe-se das justificativas da propositura as seguintes informações:

Inicialmente, importante informar que se trata-se de uma área que foi destinada inicialmente ao Sistema Viário, quando da aprovação do loteamento do Parque Avelino Alves Palma. Que ocorreu em 1969.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No entanto, afirma o Executivo, que o loteamento em referência passou por um processo de regularização fundiária em 2011 e neste processo houve uma mudança de desenho urbano, alterando o que havia no loteamento inicial aprovado em junho de 1969.

Este novo desenho urbano alterou as áreas públicas (Sistema de lazer, Área patrimonial e Sistema viário), havendo aumento das áreas públicas e novo projeto de arreamento, alterando principalmente as vias de acesso e a via marginal.

O trecho da Rua Fariz Salomão, compreendido entre as Ruas Maria Luiza da Silva P. Ramos e Marcelo Pinto de Moraes, tinha a configuração de via marginal da Avenida Marechal Costa e Silva/Rodovia Candido Portinari e da Rodovia Anhanguera. Porém, a via marginal (Rua Fariz Salomão "R") no novo desenho urbano aprovado na regularização fundiária foi deslocada para o limite da faixa de domínio do DER, da Rodovia Anhanguera e o referido trecho passou a ser denominado Rua "1" no anteprojeto de regularização fundiária.

Na nova configuração, o sistema viário do desenho urbano aprovado na regularização fundiária é suficiente para o tráfego local e para o acesso a todos os lotes e áreas públicas. E, como se verifica no croqui em anexo ao projeto, os lotes 2 (matrícula n. 41.729) e 3 (matr., 45.273) da quadra 48 tem testada para a rua "1" e também para as Ruas Marcelo Pinto de Moraes e Maria Luiza da Silva P. Ramos, respectivamente, e a área patrimonial 6 (mat. 160.796) tem testada para a rua "1" e para as ruas citadas, bem como para a Rua Fariz Salomão "R".

Dessa forma, conforme sustenta o Executivo, a supressão da rua "1", que não possui infraestrutura implantada, que será desafetada e alterada para área patrimonial não trará prejuízo para o tráfego de veículos e pedestres nesta área, além de não ficar nenhum lote sem frente para via pública.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Complementar, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação o qual intenta a implementação, merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 23/23 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2023.



PRESIDENTE
Renato Zucoloto
Relator

VICE-PRESIDENTE
Maurício Vila Abranches



MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Zerbinato



MEMBRO
André Trindade